



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 062 , DE 2 DE JUNHO DE 2006.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual "Autoriza o Poder Executivo a instituir, no âmbito do Estado de Rondônia, recompensa aos policiais civis e militares pela apreensão de armas de fogo", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 096/2006, de 10 de maio de 2006.

Senhores Deputados, a segurança pública é, sem sombra de dúvida, uma necessidade de todo o país, e como não poderia deixar de ser diferente, o nosso Estado tem se empenhado neste sentido com várias ações já executadas e outras em andamento. Alias, o Estado tem investido pesado no âmbito da segurança pública, com investimentos em qualificação profissional, com contratação de grande contingente de policiais, aquisição de viaturas, adequação de efetivo, tanto para a Polícia Civil quanto para a Militar.

Entretanto, as ações da Administração Pública estão sujeitas aos limites da legislação vigente aplicável à espécie restringindo, com isso, as ações dos agentes políticos, para que seus atos sejam executados nos limites e nos termos da Lei.

O presente Projeto de Lei, Senhores Deputados, gera despesa para o Estado, sem trazer no seu bojo a respectiva dotação orçamentária que irá custeá-la.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seus artigos 16 e 17, veda expressamente a criação de despesas derivada de Lei, Medida Provisória ou através de Ato Administrativo Normativo, sem estarem acompanhados das respectivas estimativas de impacto orçamentário-financeiro, dispondo o seguinte:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I, do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesas criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º, do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

Nobres Parlamentares ressalte-se, ainda, que este Projeto de Lei está eivado com vício de iniciativa, pois dispõe sobre atribuições e competências da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania. Tal matéria é da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que assim dispõe:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

-§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.”

Portanto, o presente Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois sua matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Diante das ilegalidades e inconstitucionalidades, decido pelo Veto Total ao presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB PRESIDENCIA
RECEBIDO
Em 07/06/06

ASSINATURA



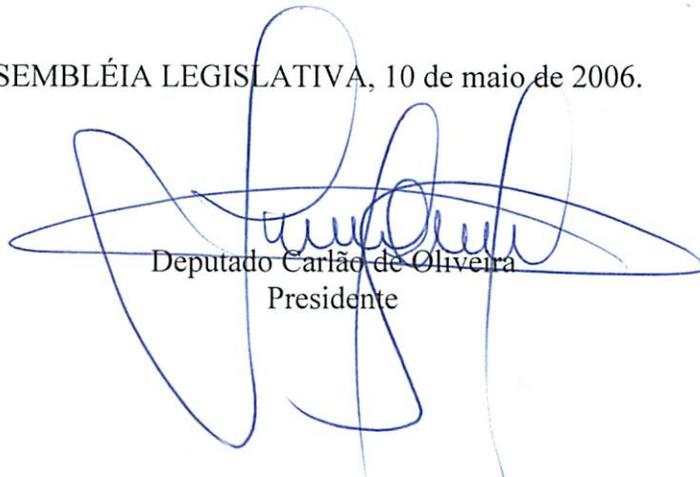
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 096/2006.

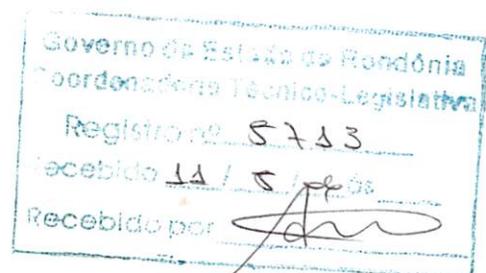
EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a instituir, no âmbito do Estado de Rondônia, recompensa aos policiais civis e militares pela apreensão de armas de fogo”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de maio de 2006.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a instituir, no âmbito do Estado de Rondônia, recompensa aos policiais civis e militares pela apreensão de armas de fogo.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art.1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Estado de Rondônia, recompensa financeira aos policiais civis e militares pela apreensão de armas de fogo sem registro e/ou autorização legais.

Parágrafo único. No caso da apreensão da arma ter sido realizada por mais de um policial, o valor da recompensa será rateada, de forma proporcional.

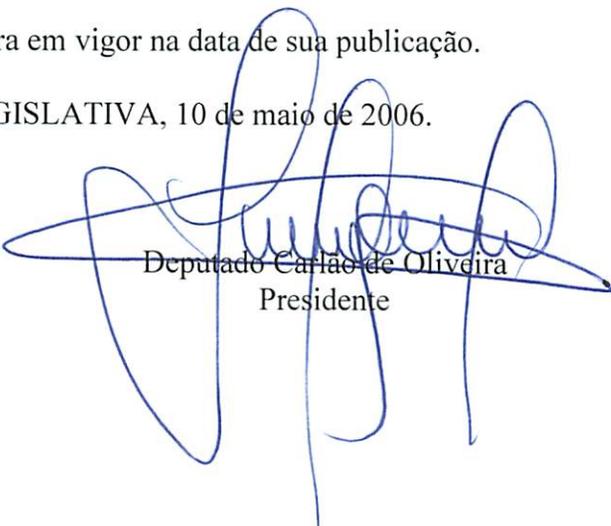
Art. 2º. As armas apreendidas deverão ser entregues na delegacia de polícia da circunscrição do local de sua apreensão, para a formalização das medidas de polícia judiciária cabíveis.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, definindo as normas de concessão da recompensa financeira e seus valores, em função do tipo de arma apreendida.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de maio de 2006.



Deputado Carlos de Oliveira
Presidente

OF.S/330/06

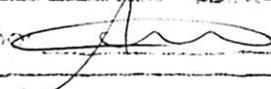
Porto Velho, 5 de julho de 2006.

Senhor Coordenador:

Solicito de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis nºs 1649, 1650, **1651**, todas de 3 de julho de 2006, e partes da Lei nº 1638, de 8 de junho de 2006.

Atenciosamente,


X Deputado Dr. Deusedete Alves
4º Secretário

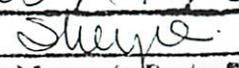
Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnica Legislativa
Registro nº 6578
Recebido em 05/07/06 às 13:03
Recebido por 

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta

de corte p/ publicacao no DiOF em 05/07/06.

Carlos Alberto Canosa
Coord. Geral de Apoio à Governadoria

RECEBIDO N. C.G.A.G.
Em 05/07/06


Maria Maria de Rocha Silva



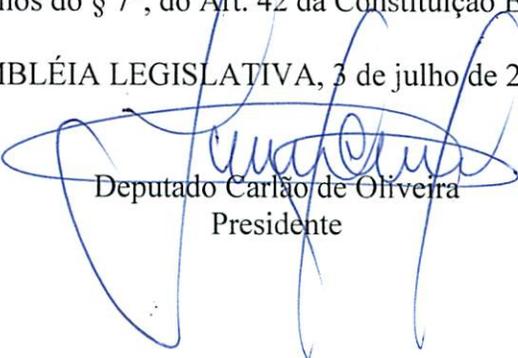
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

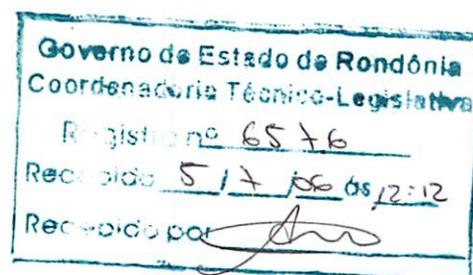
MENSAGEM Nº 145/06.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1651, de 3 de julho de 2006, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 3 de julho de 2006.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente





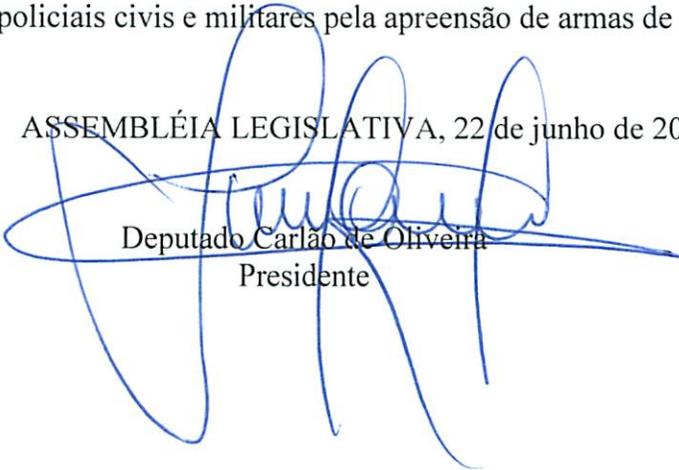
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 122/06.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a instituir, no âmbito do Estado de Rondônia, recompensa aos policiais civis e militares pela apreensão de armas de fogo”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de junho de 2006.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a instituir, no âmbito do Estado de Rondônia, recompensa aos policiais civis e militares pela apreensão de armas de fogo.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art.1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Estado de Rondônia, recompensa financeira aos policiais civis e militares pela apreensão de armas de fogo sem registro e/ou autorização legais.

Parágrafo único. No caso da apreensão da arma ter sido realizada por mais de um policial, o valor da recompensa será rateada, de forma proporcional.

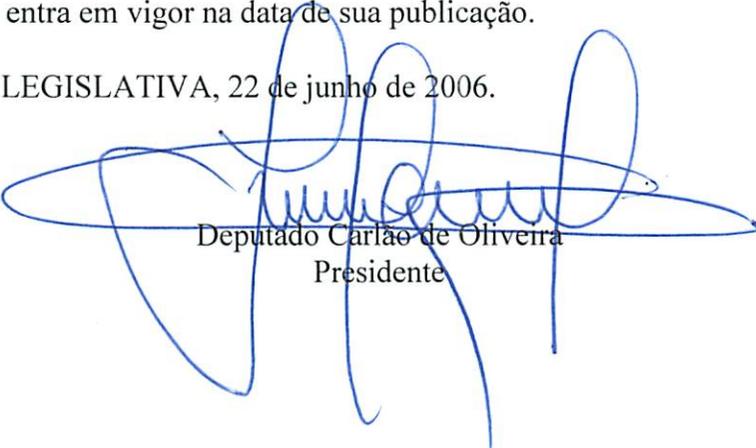
Art. 2º. As armas apreendidas deverão ser entregues na delegacia de polícia da circunscrição do local de sua apreensão, para a formalização das medidas de polícia judiciária cabíveis.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, definindo as normas de concessão da recompensa financeira e seus valores, em função do tipo de arma apreendida.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de junho de 2006.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente